



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 23, DE 2024

Veto total aposto ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos".

Mensagem nº 1042 de 2024, na origem
DOU de 05/09/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 06/09/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 06/10/2024

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 12/09/2024



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 1.042

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.731, de 2023, que “Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.”.

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento, manifestaram-se pelo veto ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que criaria renúncia de receita sem previsão na lei orçamentária ou instituição de medidas de compensação e sem previsão de prazo máximo de vigência de cinco anos, em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 132 e art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.

Além disso, a efetividade da proposição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre móveis e eletrodomésticos da linha branca seria prejudicada em razão de o consumidor final dos bens desonerados não ser o contribuinte de direito do referido imposto, o que propiciaria o risco de que os benefícios tributários fossem apropriados sob a forma de aumento de margem de lucro dos produtores ou fornecedores dos bens e não alcançassem o objetivo pretendido de mitigar danos materiais de residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) móveis e eletrodomésticos da linha branca destinados aos residentes:

I – em áreas atingidas pelos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024;

II – em áreas atingidas por desastres naturais ou eventos climáticos extremos no território nacional.

Parágrafo único. Para os fins do **caput** deste artigo, consideram-se áreas atingidas aquelas referidas em decretos de emergência ou calamidade pública declaradas pelo poder público local e reconhecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º São objeto de isenção do IPI os seguintes móveis e eletrodomésticos:

I – fogões de cozinha;

II – refrigeradores;

III – máquinas de lavar roupa;

IV – tanquinhos;

V – cadeiras e sofás;

VI – mesas e armários.

§ 1º A isenção do IPI aplica-se aos móveis e aos eletrodomésticos fabricados no território nacional e destina-se às pessoas físicas residentes nos Municípios de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento.

§ 2º A isenção do IPI estende-se aos microempreendedores individuais atingidos que tenham domicílio fiscal nos Municípios de que trata o art. 1º.

Art. 3º Para obtenção da isenção do IPI, a pessoa física deverá comprovar que residia na localidade atingida e que teve sua residência diretamente atingida.

Parágrafo único. A isenção do IPI somente poderá ser usufruída uma única vez por um membro de cada uma das famílias atingidas, para cada um dos produtos descritos no **caput** do art. 2º desta Lei, nos termos disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, salvo se houver novo desastre na mesma localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal